



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418771

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004865-44.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante SIMONE SILVA GOMES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 23298

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0004865-44.2025.8.26.0502

COMARCA: Campinas

VARA DE ORIGEM: DEECRIM UR4

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA DECISÃO: *Luciana Netto Rigoni*

AGRAVANTE: **Simone Silva Gomes**

AGRAVADO: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de agravo de execução penal, interposto por **Simone Silva Gomes**, contra a decisão copiada às fls. 24/25, que indeferiu seu pedido de concessão de prisão albergue domiciliar.

Inconformada, sustenta a Defensoria Pública que “a agravante é a única responsável pelos cuidados de sua genitora, sra. *Adelina Silva Gomes*, idosa de 89 anos, acamada e em estado de saúde frágil, conforme laudo médico anexado aos autos. Em razão disso, a mãe da agravante necessita de cuidados contínuos e permanentes da agravante, não possuindo outras pessoas aptas a prestar tais cuidados, o que impacta diretamente na sobrevivência e dignidade da idosa”. Alega que “a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a concessão de prisão domiciliar humanitária em casos excepcionais, como o

presente, onde há violação de direitos fundamentais, especialmente a dignidade da pessoa humana, conforme previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal”. Assevera que “o artigo 115 da Lei de Execuções Penais também permite ao juiz estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, o que pode ser aplicado por analogia ao regime semiaberto, conforme entendimento jurisprudencial”. Pontua que “o Supremo Tribunal Federal, em diversas decisões, tem reconhecido a possibilidade de conversão do regime semiaberto para domiciliar, especialmente em situações nas quais há violação de direitos fundamentais, tais como a dignidade da pessoa humana, consagrada no inciso III, do artigo 1º, da Constituição Federal, que é a condição de extrema vulnerabilidade da genitora da executada”. Requer “o provimento do presente agravo, reformando-se a decisão de primeira instância para conceder a conversão do regime semiaberto em prisão domiciliar à agravante, com eventuais medidas de fiscalização” (sic, fls. 01/04).

Contraminutado o recurso (fls. 39/42), foi mantida a decisão (fl. 43) e o parecer da douta Procuradoria de Justiça foi pelo improvimento (fls. 53/57).

É o relatório.

Consta dos autos do processo de execução nº 0016274-51.2024.8.26.0502 que a agravante foi condenada como incurso no artigo 155, § 4º, inciso IV, por duas vezes, do Código Penal, à pena de 03 (três) anos, 03 (três) meses e 06 (seis) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo (fls. 06/23). Em sessão de julgamento realizada em 21/03/2024, esta colenda 5ª Câmara Criminal negou provimento ao recurso defensivo (fls. 26/50). A defesa interpôs, então, Recurso Especial

(fls. 53/54), não admitidos (fls. 55/58) e Recurso Extraordinário, ao qual foi negado seguimento (fls. 55/58). Em 24/08/2024, foi certificado o trânsito em julgado (fl. 59) e, diante disso, em 14/11/2024, o MM. Juízo determinou o cumprimento do v. acórdão (fl. 60).

Ocorre que, em 07/03/2025, a Defensoria Pública requereu a conversão do regime semiaberto em prisão domiciliar (fls. 90/92), que contou com manifestação contrária do Ministério Público, *litteris*: “a ré não demonstrou ser a única pessoa responsável pelo cuidado da idosa. Não informou nem fez prova se a idosa possui ou não outros filhos, marido, companheiro, netos, sobrinhos etc. Para além disso, o benefício não tem respaldo legal, porque quem necessita de apoio é a genitora da ré, e não a ré. Demais disso, não há previsão legal para prisão domiciliar para cumprimento de pena em regime fechado ou semiaberto, somente em situações excepcionais, o que não se verifica no caso concreto” (fl. 97).

Na data de 18/03/2025, o MM. Juízo das Execuções indeferiu o pedido, *in verbis*:

“Vistos.

Trata-se de requerimento formulado em favor de Simone Silva Gomes para concessão da prisão domiciliar.

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

DECIDO.

O art. 117, da Lei de Execuções Penais estabelece que:

"Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

I - condenado maior de 70 (setenta) anos;

II - condenado acometido de doença grave;

III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;

IV - condenada gestante"

A premissa, no entanto, é que a benesse somente seja concedida aos sentenciados que foram beneficiados com o regime prisional aberto, o que não é o caso dos autos, eis que a executada cumpre pena definitiva total de 03 anos, 03 meses e 06 dias de reclusão, ainda no regime semiaberto.

É bem verdade que a jurisprudência vem admitindo a colocação de preso definitivo em regime domiciliar mesmo quando se trate de cumprimento de pena de regime mais gravoso. Ocorre que para tal, necessária a demonstração de situação de excepcionalidade, o que não se verifica no caso em testilha.

A Defesa sustenta sua pretensão no fato de a executada ser cuidadora da mãe.

A condição da executada, de única pessoa capaz de prestar assistência à mãe, além de não comprovada, não foi contemplada na legislação de regência como fundamento para autorizar o cumprimento diferenciado da pena.

Pelo exposto, indefiro o pedido.

Aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão” (sic, fls. 99/100).

O mandado de prisão foi cumprido **somente** em 17/03/2025 (fls. 105/106).

O agravo não merece provimento.

De fato, consigne-se que a agravante cumpre pena em regime prisional semiaberto, a impedir a concessão da benesse.

Isso porque, segundo preceitua o artigo 117, inciso III, da Lei de Execução Penal, “Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime **aberto** em residência particular quando se tratar de: I - condenado maior de 70 (setenta) anos; II- condenado acometido de doença grave”; III - condenada com filho menor ou deficiente físico

ou mental; IV - condenada gestante” (grifo nosso).

É evidente que não se desconhece que o Colendo Superior Tribunal de Justiça admite o cumprimento da pena em regime domiciliar, mesmo para os condenados em regime diverso do aberto, em casos excepcionais. Contudo, a Corte Superior ressalta a necessidade da comprovação da imprescindibilidade da pessoa sentenciada para a saúde do enfermo e da ausência da periculosidade:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. PRISÃO DOMICILIAR. NECESSIDADE DE CUIDADOS DA ESPOSA DO PRESO. INCABÍVEL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - **A prisão humanitária (domiciliar) durante a execução definitiva é excepcional**, assim como a aplicação do art. 117 da LEP aos apenados dos regimes fechado e semiaberto. A privação de liberdade, em regra, tem de ser cumprida em estabelecimento adequado, consoante a previsão do Código Penal. É um remédio amargo que, não se pode negar, pode trazer consequências para a convivência familiar. AgRg no HC n. 731.373/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022. 2. Apenas quando, em contato com a realidade concreta, **o Juiz das Execuções verificar que o executado é imprescindível ao esperado desenvolvimento de saúde do enfermo e não ostentar perfil de acentuada periculosidade - por exemplo, não ter cometido crime com resultado morte, com violência ou grave ameaça contra***

*peessoa, ser primário e não integrar organização criminosa - se terá como possível e desejável priorizar o melhor interesse do familiar doente e deferir a medida humanitária. 3- [...] a partir da Lei n. 13.769, de 19/12/2018, dispõe o Código de Processo Penal em seu art. 318-A, caput e incisos, que, em não havendo emprego de violência ou grave ameaça nem prática do delito contra os seus descendentes, a mãe fará jus à substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar [...] (HC 542.378/PR, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/02/2020, DJe 17/02/2020). 4- Ainda que se admita, excepcionalmente, como demonstrado na jurisprudência colacionada pela defesa, em alguns casos, o benefício, para cuidados de familiar, como esposa, pai etc., o apenado cometeu crime com violência ou grave ameaça (estupro de vulnerável), o que não se admite nem mesmo nos casos de prisão domiciliar à mãe de menor de 12 anos. 5 - Ademais, segundo o Juízo oficiante, **não há comprovação de que o sentenciado seja o único parente que possa dar auxílio à sua esposa durante o período de recuperação em virtude do alegado acidente. 6- Agravo regimental não provido**" (AgRg no HC n. 803.107/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023.)*

Nesse passo, não é demais ressaltar que não demonstrado, de maneira inequívoca, a imprescindibilidade excepcional da agravante para os cuidados da **genitora idosa**, passível da concessão da benesse pretendida, não se olvidando que

no Auto de Qualificação, Interrogatório e Vida Pregressa, ao ser questionada se “Socorre alguém”, a resposta foi “**NÃO**” (fl. 19 – processo de conhecimento nº 1502473-90.202.8.26.0019 – g.n.).

A d. Procuradoria Geral de Justiça, ao apreciar a questão, bem observou que *“a benesse executória somente se admite em situações excepcionais previstas no artigo 117 da Lei de Execuções Penais, sendo que o fato de ser cuidadora da mãe idosa, por si só, não pode justificar a concessão de prisão domiciliar cujos pressupostos estão definidos em lei. Nesse sentido, mesmo em casos de excepcionalidade, o deferimento do pedido depende de pressupostos inafastáveis, tais como a demonstração inequívoca de que a genitora depende exclusivamente da agravante, o que não ocorre no presente caso. Nesse contexto, conclui-se que a agravante não preenche nenhuma das condições pessoais referidas no artigo acima transcrito”* (sic, fl. 41).

E esta E. Corte já decidiu:

*“AGRAVO EM EXECUÇÃO – Pedido de concessão de prisão domiciliar humanitária – Alegação de inexistência de local unidade apropriada – **Afirmção, ainda de ser portador de doença grave e único responsável por sua genitora idosa e enferma** – Sustenta estar preenchidos os requisitos do art. 117, II, da LEP para concessão de regime domiciliar humanitário – Descabimento – Regime domiciliar previsto no art. 117 da LEP conferido apenas para condenados em cumprimento de pena em regime aberto e nas condições elencadas em seus incisos – Possibilidade de concessão do regime*

*domiciliar a presos em regime diverso do aberto admitido em casos excepcionalíssimos de doença grave não tratáveis no cárcere – Hipótese não demonstrada no caso – Enfermidade do condenado que não demanda cuidados especiais, que não a ministração de medicamentos – Condenado, ademais, foragido com mandado de prisão ainda pendente de cumprimento, impossibilitado a avaliação médica pela unidade prisional e consequentemente comprovação da impossibilidade de tratamento no cárcere – Regime domiciliar apenas conferido a detentos em regime aberto com mais de 70 anos, com doença grave ou com filho menor ou portador de doença incapacitante e que dependam unicamente dos cuidados do reeducando – **Inteligência do artigo 117, inciso III, da LEP – Extensão do benefício aos sentenciados recolhidos no regime fechado ou semiaberto para cuidados de outros entes de sua família apenas cabível quando a peculiaridade concreta do caso demonstrar sua imprescindibilidade – Ausentes, no caso, comprovação de tal situação – caso que não legitima excepcionar os requisitos do art. 117 da LEP – Precedentes – Decisão mantida - Agravo não provido**” (Agravo de Execução Penal nº 0008655-77.2023.8.26.0026, 11ª Câmara Criminal, Rel. Renato Genzani Filho, j. 01/02/2024 – grifos nossos).*

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Pretensão ao cumprimento da pena em regime domiciliar. Não acolhimento. Sentenciado em cumprimento de

pena definitiva, no regime semiaberto. Hipótese não elencada no artigo 117, da Lei de Execução Penal. Excepcionalidade do benefício construída pela jurisprudência do C. STJ. Periculosidade evidenciada (agente reincidente, condenado por crime com violência e grave ameaça). **Imprescindibilidade do sentenciado para os cuidados de sua genitora enferma não demonstrada.** Recurso improvido (...). Ressalte-se que os requisitos estabelecidos pelo legislador devem ser observados, em sua integralidade, de modo que o beneplácito do regime domiciliar aos sentenciados, em regime diverso do aberto, constitui exceção construída pela jurisprudência, não podendo ser concedido de modo indiscriminado, sob pena de constituir evidente escusa ilegítima para o integral cumprimento da pena, o que não se admite” (Agravo de Execução Penal nº 0002072-48.2024.8.26.0509, 8ª Câmara Criminal, Rel. Freddy Lourenço Ruiz Costa, j. 05/09/2024 – grifos nossos).

“Agravo em execução penal. Decisão judicial que indeferiu pedido de concessão de prisão domiciliar (humanitária) para sentenciada cuja genitora está acometida de comorbidades. Recurso da defesa. 1. **A prisão domiciliar (ainda que a chamada humanitária) para sentenciado que cumpra pena em regime diverso do aberto configura medida excepcionalíssima.** 2. Como regra, a execução penal deve ser levada a efeito em conformidade com o estabelecido no título executivo, tal como definido no processo de condenação. Na realidade, há que se

*proceder a um sopesamento dos valores em jogo à luz do princípio da proporcionalidade, não se podendo olvidar, neste juízo, a necessidade da efetividade da execução da pena, ou seja, se a prisão domiciliar, dadas as circunstâncias específicas da causa (delitos praticados, personalidade da sentenciada, comportamento no curso da execução) atende à finalidade da execução penal. 3. Situação não desenhada nos autos. Sentenciada que cumpre pena pelos crimes de tráfico de droga e associação para o tráfico de drogas, em regime fechado. Ademais, **não está provado nos autos ser imprescindível a presença da agravante para cuidados da genitora. Recurso desprovido**” (Agravado de Execução Penal nº 0006404-52.2024.8.26.0996, 2ª Câmara Criminal, Rel. Laerte Marrone, j. 03/07/2024 – grifos nossos)*

*Agravo em Execução Penal. Pretensão de concessão da prisão domiciliar. Recurso defensivo. **Sentenciado condenado ao cumprimento de pena em regime inicial semiaberto. Inadequação do benefício, restrito aos condenados em cumprimento de pena no regime aberto. Exegese do artigo 117 da LEP. Excepcionalidade da situação dos autos não evidenciada. Ausência de demonstração acerca da existência de debilidade extrema em função de doença grave, bem como de que o sistema penitenciário não disponha de meios para oferecer a assistência à saúde do condenado. Decisão mantida. Agravo desprovido**” (Agravado de Execução Penal nº 0010733-71.2023.8.26.0502, 15ª*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Criminal, Rel^a Erika Soares de Azevedo
Mascarenhas, j. 16/10/2023 – grifos nossos).

Desta forma, conclui-se que a agravante não demonstrou a excepcionalidade necessária a flexibilizar a regra insculpida no artigo 117 da Lei de Execuções Penais.

Portanto, tendo em vista que o caso dos autos não se enquadra nas estreitas hipóteses de concessão de prisão domiciliar excepcional, necessária a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)